

Superior Tribunal de Justiça**HC nº 1076847 / MG (2026/0070631-8) autuado em 28/02/2026****Detalhes****PROCESSO: HABEAS CORPUS****IMPETRANTE: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO****ADVOGADO: ALBERTO DE MEDEIROS FILHO - DF024741****ADVOGADO: ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653****ADVOGADO: BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS - PR057632****ADVOGADO: BÁRBARA FEIJÓ RIBEIRO - PR106808****ADVOGADO: CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905****ADVOGADO: EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO - PR035212****ADVOGADO: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862****ADVOGADO: LORENA XAVIER CORREA RODRIGUES - DF073910****ADVOGADO: MARCIO GUEDES BERTI - PR037270****ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE NUNES - PR114356****ADVOGADO: PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182****ADVOGADO: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120****IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS****PACIENTE: BRUNO DE MELLO CHAVES STELLA****PACIENTE: ROBERTO SOARES PIRES****INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****LOCALIZAÇÃO: Entrada em COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL em 27/04/2026****TIPO: Processo eletrônico.****AUTUAÇÃO: 28/02/2026****NÚMERO ÚNICO: 0070631-04.2026.3.00.0000****RELATOR(A): Min. CARLOS PIRES BRANDÃO - SEXTA TURMA****RAMO DO DIREITO: DIREITO PENAL****ASSUNTO(S): DIREITO PENAL, Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa. Crimes Previstos na Legislação Extravagante, Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores. Crimes contra a Fé Pública, Falsidade ideológica.****TRIBUNAL DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS****NÚMEROS DE ORIGEM: 00170874020228130525, 10000253736698000, 170874020228130525.****1 volume, nenhum apenso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1076847 - MG(2026/0070631-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
IMPETRANTE : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
 EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO - PR035212
 BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS - PR057632
 MARCIO GUEDES BERTI - PR037270
 BÁRBARA FEIJÓ RIBEIRO - PR106808
 PEDRO HENRIQUE NUNES - PR114356
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRUNO DE MELLO CHAVES STELLA
PACIENTE : ROBERTO SOARES PIRES
CORRÉU : JULIANO ZERBINATO
CORRÉU : MARCOS ROBERTO MONTEIRO
CORRÉU : ALESSANDRA SANTIAGO DA SILVA
CORRÉU : EUGENIO CARLOS COUTINHO
CORRÉU : JULIANA DAVILA SOARES
CORRÉU : GUILHERME ANTONIO DE PADUA COUTINHO
CORRÉU : WILSON MIRANDA BORTOLOTI
CORRÉU : BRUNO GUSTAVO DIAS PINTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de BRUNO DE MELLO CHAVES STELLA e ROBERTO SOARES PIRES contra decisão proferida pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no âmbito do processo n. 1.0000.25.373669-8/000.

Consta dos autos que os pacientes foram investigados e, posteriormente, denunciados no contexto da "Operação Coleta", pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, falsidade ideológica e lavagem de capitais. Durante a fase de investigação, foi determinada pelo juízo de primeira instância a quebra do sigilo bancário e fiscal dos investigados, incluindo os ora pacientes. A defesa, em resposta à acusação, suscitou a nulidade dessa decisão por ausência de fundamentação, tese que foi rejeitada pelo juízo de origem, sob o argumento de que a medida foi decretada em conformidade com os requerimentos formulados pelo Ministério Público.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem, por entender que a via eleita seria inadequada, por não haver ameaça à liberdade de locomoção, e que a decisão de quebra de sigilo estava fundamentada no requerimento ministerial, peça que foi expressamente acolhida pelo juízo.

Neste *writ*, a parte impetrante sustenta, em síntese, que a decisão que autorizou a quebra de sigilo fiscal e bancário é manifestamente nula por ausência de fundamentação idônea, aduzindo, ainda, que o decreto judicial não cita os nomes dos pacientes em sua motivação, tampouco individualiza os indícios que os vinculem aos fatos investigados. Argumenta também que a fundamentação *per relationem* não se sustenta, pois a própria representação ministerial padeceria do mesmo vício, limitando-se a incluir os nomes dos pacientes em um rol final de alvos, sem qualquer justificativa concreta.

Requer, ao final, o reconhecimento da ilegalidade do acórdão impugnado e, por consequência, a declaração de nulidade da decisão que determinou a quebra de sigilo fiscal e bancário, assim como de todas as provas que dela derivaram.

Foram prestadas informações processuais às fls. 128-158 e 159-178.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 181-187).

É o relatório.

Decido.

O acórdão impugnado denegou a ordem com fundamento em duplo pilar. O primeiro é a inadequação da via, sob o argumento de que a quebra de sigilo não interferiria atual ou iminentemente na liberdade de locomoção dos pacientes, que respondem ao processo em liberdade. Este argumento, todavia, não procede. O art. 648, VI, do Código de Processo Penal admite o cabimento do writ quando o processo for manifestamente nulo, hipótese que não tem como pressuposto a restrição atual ou iminente da liberdade ambulatorial. A jurisprudência desta Corte reconhece a aptidão do *habeas corpus* para arguição de nulidade probatória capaz de contaminar a instrução criminal em curso, dada a repercussão potencial do vício sobre eventual decreto condenatório. A vinculação do remédio constitucional à restrição imediata e atual do direito de ir e vir limitaria, sem amparo no texto constitucional, o âmbito de proteção do art. 5º, LXVIII, da Constituição.

A decisão de primeiro grau autorizou a quebra dos sigilos bancário e fiscal de mais de uma dezena de pessoas físicas e jurídicas, entre as quais os pacientes. A ação

penal em curso na 3ª Vara Criminal de Pouso Alegre/MG encontra-se em fase de instrução, com audiências já realizadas em 25/09/2025 e 29/01/2026 e nova data designada para 19/08/2026. Ambos os pacientes respondem ao processo em liberdade.

O exame da supra mencionada decisão revela motivação organizada em três blocos temáticos. O primeiro descreve indícios concretos contra Juliano Zerbinato e sua cônjuge Fernanda Cristina Vieira Tavares, com individualização de transações financeiras cruzadas entre ambos, entre as quais a remessa de R\$ 400 mil por Fernanda a Juliano e o recebimento, por este, de R\$ 1.008.243,40, além da doação conjunta de imóvel às filhas do casal, conduta apontada como indicativa de lavagem de valores. O segundo identifica Marcos Roberto Monteiro como dono de fato das empresas Aluma Plásticos Fixadores e Metais Ltda. e BC Fixadores e Metais Ltda. O terceiro narra o giro financeiro global entre as empresas investigadas, com destaque para Panorama Fundição de Metais e Comércio de Metais RM, e a sonegação de ICMS estimada em R\$ 10 milhões. Nenhum desses blocos menciona os pacientes Bruno de Mello Chaves Stella e Roberto Soares Pires, as empresas que seriam por eles controladas ou os indícios que os vinculariam ao esquema descrito. Seus nomes são alcançados pela medida exclusivamente por força da remissão dispositiva aos “itens 1 e 2” da representação ministerial.

A representação do GAECO datada de 10 de abril de 2023, expressamente encampada pelo decreto, segue a mesma estrutura. Em suas vinte e seis páginas de exposição factual, a peça individualiza transações, fluxos financeiros e condutas dos mesmos três núcleos tratados na decisão judicial. Os pacientes são nominados em uma única passagem do corpo argumentativo, à fl. 109 da peça, em que aparecem agrupados em conjunto de quatro investigados ("MARCOS, BRUNO, ROBERTO e ALESSANDRA") apresentado como destinatário indireto das operações da empresa Soares e Coutinho. A menção é meramente nominal por inclusão grupal. Não descreve qual seria a função específica de Bruno de Mello Chaves Stella ou de Roberto Soares Pires na suposta organização criminosa, não aponta vínculo concreto de qualquer dos dois com as empresas "noteiras" e não justifica por que o afastamento de sigilo se faria necessário em seu desfavor. Quanto ao mais, Bruno e Roberto figuram nas tabelas dos itens 1.1 e 2.1, relativos aos pedidos de afastamento de sigilo fiscal e bancário, acompanhados de seus CPFs, sem qualquer desenvolvimento argumentativo correspondente.

A representação de abril menciona, em suas linhas iniciais, representação anterior datada de 07/03/2023, na qual constaria o organograma da organização criminosa. Ainda que essa peça contenha elementos individualizadores quanto aos pacientes, seu conteúdo está fora da cadeia de remissão expressa do decreto judicial. A decisão de primeiro grau não menciona a representação de março nem encampa seus

fundamentos. A técnica da fundamentação per relationem exige que a peça referenciada seja diretamente identificada na decisão. Uma cadeia de remissões implícitas, em que o decreto se reporta a uma peça e essa peça se reporta a outra, não atende à exigência constitucional.

O art. 93, IX, da Constituição exige fundamentação para toda decisão judicial, sob pena de nulidade. Quando se trata de medida restritiva de garantias fundamentais, essa exigência se qualifica. A Sexta Turma deste Tribunal, ao examinar decreto de quebra de sigilo telemático cuja motivação se limitava a afirmações genéricas sobre a presença dos requisitos legais, sem demonstrar por que a medida seria imprescindível ao caso concreto, reconheceu a nulidade ao constatar que se tratava de decisão que poderia ser adequada a qualquer pedido de quebra (HC n. 854.588/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 1º/3/2024).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993). NULIDADE. QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO. (I) DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REFERÊNCIA À EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS, SEM A MÍNIMA IDENTIFICAÇÃO DO CASO CONCRETO E DA IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL PARA O ÊXITO DAS INVESTIGAÇÕES. ELEMENTOS UTILIZADOS PARA A CONDENAÇÃO. PREJUÍZO IDENTIFICADO. (II) EFETIVAÇÃO DA MEDIDA POR PERÍODO NÃO COMPREENDIDO NA DECISÃO AUTORIZATIVA. ALEGAÇÃO SUPERADA COM O RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE. (III) OITIVA DE AGENTE DE PROMOTORIA QUE ATUOU NA FASE INVESTIGATIVA COMO TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO QUE ATUA COMO LONGA MANUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Lei n. 9.296/1996, aplicável à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática (art. 1º, parágrafo único), dispõe que a interceptação dependerá, sob pena de nulidade, de ordem fundamentada do juiz competente da ação principal e exigirá a configuração de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão e que a prova não possa ser obtida por outros meios.

2. Hipótese em que a autoridade judicial se limitou a afirmações genéricas de que estariam presentes os requisitos legais para a autorização da medida, sem demonstrar, por meio de elementos concretos, o motivo pelo qual a providência adotada seria imprescindível para o êxito das investigações, tratando-se de decisão que poderia ser adequada a qualquer pedido de quebra dos sigilo. Precedente.

3. Verificado que tais elementos de informação foram consistentemente utilizados para justificar a condenação, denota-se a ocorrência do prejuízo, indispensável ao reconhecimento da nulidade.

[...]

6. Ordem concedida para: a) anular a sentença em relação ao paciente e o corréu (art. 580 do CPP); b) determinar que o Magistrado singular da Vara

Única da comarca de Tambaú/SP desentranhe todos os elementos de informação dos autos relacionados à quebra do sigilo telemático declarado ilegal, bem como os elementos contaminados pelo vício; c) desentranhar dos autos da ação penal o depoimento da testemunha de acusação Juliano Meneghel Gobbet (assistente de promotoria que atuou na fase de investigação); e d) determinar que o Juízo de primeiro grau verifique se, com o desentranhamento dos elementos declarados ilegais, subsistem elementos para a persistência da ação penal, devendo, em caso positivo, abster-se de utilizar tais elementos em eventual prolação de nova sentença. (HC n. 854.588/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

A mesma orientação foi reafirmada no HC n. 159.711/PE (Rel. p/ acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/9/2019), em que se assentou a nulidade de decreto genérico de quebra de sigilo *“passível de ser utilizado em qualquer procedimento investigatório”*.

A técnica da fundamentação per relationem é admitida na jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, nos termos do Tema 1.306 (REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 5/9/2025), desde que o julgador enfrente as questões relevantes para o julgamento. Essa técnica, contudo, impõe requisitos cumulativos que não se satisfazem pela mera concordância formal com o pedido. A Sexta Turma fixou, em precedente específico, que a decisão deve fazer referência concreta aos argumentos da representação encampada, que a simples menção genérica do tipo *“presentes os requisitos autorizadores”* não configura fundamentação per relationem, e que o juiz deve, ao menos, reproduzir e ratificar os fundamentos da peça encampada, com acréscimo de motivos próprios (AgRg no HC n. 789.998/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/8/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECISÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

5. Embora a representação da autoridade policial haja descrito a situação objeto da investigação e o embasamento do pedido, a decisão que autorizou a busca e apreensão está absolutamente carente de fundamentação idônea, porquanto nem sequer fez referência concreta aos argumentos mencionados na dita representação (o que, de todo modo, consoante entendimento desta Corte, exigiria menção a argumentos próprios pelo Magistrado), tampouco demonstrou, de forma adequada, o porquê da necessidade da medida invasiva da intimidade.

A rigor, se trocado apenas o nome do réu, a decisão - proferida em caráter absolutamente genérico - serviria a qualquer procedimento investigatório; é insuficiente, portanto, para suprir os requisitos constitucionais e legais de fundamentação da cautela.

6. Não se desconhece, naturalmente, que esta Corte Superior admite o emprego da técnica de fundamentação *per relationem*. No caso, entretanto, mal se pode falar que haja sido essa técnica de fundamentação, porquanto o magistrado não afirmou que adotava como seus os fundamentos do pedido da autoridade policial; limitou-se a deferi-lo "[c]onsiderando os documentos que instruíram o pedido e a manifestação retro do Ministério Público, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida".

7. De todo modo, tem-se exigido que o juiz, ao reportar-se a fundamentação e a argumentos alheios, ao menos os reproduza e os ratifique, com acréscimo de seus próprios motivos. Precedentes.

8. Ademais, a investigação dizia respeito a um estupro de vulnerável e objetivava apreender o automóvel supostamente usado no delito, de modo que a apuração não era de crime permanente e, por isso, nem sequer se cogitava previamente a existência de situação flagrancial que justificasse eventual ingresso em domicílio sem mandado judicial válido.

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 789.998/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Essa orientação foi reiterada no julgamento do AgRg no PExt no HC n. 804.926/SP (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/12/2024), em que se reafirmou que, para que não haja ilegalidade na adoção da técnica *per relationem*, a autoridade judiciária deve acrescentar motivação que justifique sua conclusão e mencionar argumentos próprios, o que não ocorre quando a decisão se limita a deferir o pedido sem agregar razão individualizadora alguma.

No caso dos autos, a remissão operada pelo decreto é formalmente dirigida, na medida em que identifica com precisão a representação encampada. A insuficiência, contudo, é material. A representação de abril de 2023 não contém, em relação aos pacientes, as razões individualizadoras que a técnica *per relationem* pressupõe. A única referência nominal feita no corpo argumentativo da peça é a menção grupal já examinada, que não cumpre a função de explicitar, quanto a cada um dos pacientes, o vínculo concreto com os fatos investigados ou a necessidade da medida em seu desfavor. O decreto de Pouso Alegre, no que toca a Bruno de Mello Chaves Stella e Roberto Soares Pires, não descreve qual seria a função de cada um na suposta organização criminosa, não indica quais elementos prévios os vinculariam ao esquema, não aponta transação financeira ou conduta que lhes fosse imputável e não justifica por que o afastamento de sigilo seria necessário em seu desfavor. Se substituídos os nomes dos pacientes por quaisquer outros, a motivação permaneceria inalterada.

A situação é estruturalmente análoga à examinada no HC n. 684.101/SP (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 4/11/2021), em que a decisão de interceptação telefônica continha fundamentação idônea quanto a um investigado, com demonstração de indícios razoáveis de autoria, e era deficiente quanto a outra paciente,

por carência de elementos que explicitassem sua vinculação à atividade delituosa. A Corte concedeu a ordem parcialmente, anulando a interceptação apenas em relação à paciente sem individualização. A mesma lógica se aplica ao caso presente, em que a motivação é concreta quanto a parte dos denunciados, Juliano Zerbinato, Fernanda Cristina Vieira Tavares e Marcos Roberto Monteiro, e insuficiente quanto a Bruno e Roberto.

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DISE 47. NULIDADE. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. AUTORIA. ELEMENTOS A EXPLICITAR INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO NA ATIVIDADE DELITUOSA. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO. QUEBRAS DEFERIDAS E PRORROGADAS PELO PRAZO LEGAL. REQUERIMENTO DE AUTORIDADE COMPETENTE (AUTORIDADE POLICIAL) PARA APURAR PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL PUNIDA COM PENA DE RECLUSÃO. DEMONSTRADA A INDISPENSABILIDADE DO MEIO DE PROVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A interceptação de comunicações telefônicas depende de decisão judicial fundamentada, a qual não excederá quinze dias, renovável por igual período, apontando a indispensabilidade do meio de prova, indícios razoáveis de autoria, e o fato investigado constituir infração penal punida com pena de reclusão, que poderá ser determinada de ofício ou por representação da autoridade policial ou do Parquet, devendo, nesses casos, o pedido demonstrar a necessidade da medida, com indicação dos meios a serem empregados (arts. 1º a 5º da Lei n. 9.296/1996).

2. No caso, a decisões de quebra de sigilo telefônicos foram deferidas e prorrogadas pelo prazo legal - 15 dias -, a partir de requerimento de autoridade competente (autoridade policial), para apurar prática de infração penal punida com pena de reclusão - delitos de organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro -, demonstrando a indispensabilidade do meio de prova e apontando indícios razoáveis de autoria ao paciente Diego, porém carecendo de elementos a explicitar indícios razoáveis de autoria quanto à paciente Tatiane.

3. Então, há ilegalidade somente no deferimento da interceptação telefônica em relação à paciente Tatiane, por carência de elementos a explicitar a indícios razoáveis de autoria ou participação na atividade delituosa. Precedentes.

4. Ordem concedida em parte, apenas para declarar nula a interceptação telefônica, e suas sucessivas prorrogações, deferida em face da paciente Tatiane Mayara Gonçalves dos Santos nos Autos n. 0000193-15.2021.8.26.0637, da Vara Criminal da comarca de Tupã/SP, devendo o Juiz natural identificar as provas dela derivadas, que deverão ser invalidadas.

(HC n. 684.101/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

O vício que a jurisprudência identifica reside na desproporção qualitativa entre uma motivação concentrada em parte dos investigados e a extensão automática da medida aos demais, sem individualização.

O argumento de que a aferição da suficiência da fundamentação demandaria reexame de matéria fático-probatória não procede. A verificação se faz pela leitura direta de duas peças escritas que integram os autos, o decreto e a representação. Trata-se de exame de direito sobre documentos, não de valoração de provas colhidas na instrução criminal. Os precedentes acima referidos foram decididos por esta Corte mediante o mesmo tipo de análise documental, sem que se cogitasse de inadequação da via ou de revolvimento fático.

Assim, o exame das peças processuais revela, sem necessidade de dilação probatória, que a decisão de primeiro grau não atende ao art. 93, IX, da Constituição em relação aos pacientes, o que foi mantido pelo acórdão impugnado. O decreto não os menciona em trecho algum de sua fundamentação. A representação encampada não contém, quanto aos pacientes, individualização substantiva em seu corpo argumentativo, valendo apenas a menção nominal grupal já analisada, que não preenche o *standard* de fundamentação per relationem exigido pela jurisprudência desta Corte. A cadeia de remissão não alcança peça anterior que pudesse conter elementos individualizadores. A hipótese se alinha aos precedentes em que esta Corte reconheceu a nulidade de decisões que concentram a motivação em parte dos investigados e estendem a medida aos demais por remissão automática a rol.

Destaco, ainda, que a representação ministerial e a decisão judicial de quebra de sigilo são de abril de 2023. A denúncia foi oferecida em momento posterior, com base em elementos colhidos em parte por meio das próprias medidas então autorizadas, especialmente a partir do tratamento dos dados bancários pelo SIMBA e pelo LAB-LD, conforme a peça acusatória registra expressamente. Os valores e condutas individualmente atribuídos aos pacientes na denúncia, a tabela de transações imputada ao pretense núcleo gerencial e a identificação das pessoas jurídicas que estariam sob o controle de fato dos pacientes são produto da quebra cuja validade ora se examina.

A aferição da suficiência da fundamentação faz-se ao tempo do ato, com base nos elementos formalmente expostos na peça encampada, e não retrospectivamente, pelo material probatório que dela derivou. Inverter essa ordem equivaleria a legitimar, com base no resultado, a medida que se questiona pela origem. O exame que se faz, portanto, é de direito sobre documentos, não de valoração da prova produzida sob contraditório na ação penal.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de habeas corpus para declarar a nulidade do Acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e da decisão proferida nos autos n. 5016346-12.2022.8.13.0525, na parte em que determinou a quebra dos sigilos bancário e fiscal de BRUNO DE MELLO CHAVES STELLA e ROBERTO SOARES PIRES, bem como de todas as provas dela derivadas (art. 157, CPP).

Comunique-se ao Tribunal e juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de abril de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator